

01-0445/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0445 / 2009 DE 2009

ÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0445 / 2009 DE 24/06/2009

OMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CANDIDATOS AOS CARGOS
E EMPREGOS PÚBLICOS SEREM SUBMETIDOS A EXAMES CLÍNICOS
TOXICOLÓGICOS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:37:49

00000057044-30



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 445/2009. DANIEL MARTINS GODOI

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009
 Const. Just. Leg. Part.
 Adm. Pública
 Saúde, Prom. Social,
 Trab. Idosos e Mulheres
 Fin. e Oramento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de proc. fls. 1
 Nº 01-445-09
 Adm. Udois - Ass. P. e O. e Fin.
 R. 100.105

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-00445/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos e empregos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológicos.

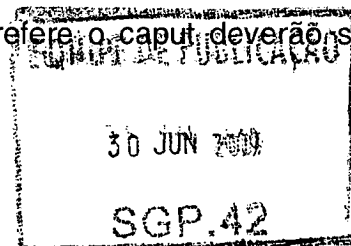
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológicos.

Art. 2º É requisito para a posse e exercício em cargo, emprego ou função pública na administração pública direta e indireta do Município, a realização de exame toxicológico para a detecção da presença de substâncias psicotrópicas proibidas.

§ 1º Quando decorrente de concurso público, o laudo escrito do resultado do exame será exigido apenas na fase final do certame, como condição para a nomeação e, sendo esta extemporânea, no prazo de validade previsto no edital do concurso.

§ 2º As despesas decorrentes do exame a que se refere o caput, deverão ser custeadas pelo candidato interessado.



16:46 24/06/2009 004037 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Assistente Parlamentar
Registro 100406
Adelina C. Leone
Assistente Parlamentar
Registro 100406
Data 02/07/09
Ass: [assinatura]
nº 2 a 5
Informação fornecida sob

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de procl.
Nº 04-445 @ 05-09
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
18.100.405

§ 3º Caso o resultado seja positivo, o candidato terá direito à contraprova, nas condições e prazos estabelecidos em edital, podendo optar, às suas expensas, por instituição de sua preferência, desde que reconhecida pelo Poder Público.

§ 4º Constituirá causa para a eliminação do concurso público a confirmação do resultado positivo no exame da contraprova ou negativa do candidato em se submeter ao exame toxicológico.

Art. 3º O resultado do exame previsto no artigo 2º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, nos casos de resultado positivo, não ensejará nenhuma sanção além da prevista nesta lei.

Art. 4º Os critérios para realização dos exames, validade, prazos e outras condições para o exame detrata esta lei serão fixados em regulamento e nos editais regedores dos concursos públicos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 de junho de 2009.

Paulo Frange
Vereador

Folha nº 03	de 03	fis. 4
Nº 01-445	de 09	
Adm. Ocos - Ass. Parlamentar		
R. 100 405		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
JUSTIFICATIVA**

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológicos.

A utilização habitual de produtos entorpecentes e psicotrópicos prejudica a todos, em especial, a produtividade dos trabalhadores. No caso dos serviços públicos, prestados pelas instituições estatais, o prejuízo no atendimento viola diretamente o interesse público, que deve ser resguardado pelo Poder Público, acima de quaisquer interesses privados.

Podemos citar, exemplificativamente os servidores públicos que tratam especificamente da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes que, em razão do contato direto com as substâncias, passam a fazer uso delas e eventualmente a se envolver com os traficantes.

Entretanto, é importante ressaltar que o prejuízo ao interesse coletivo pode ocorrer em diversos casos e na generalidade dos serviços públicos, não somente naqueles serviços afetos à área de segurança pública, assim, todo e qualquer servidor pode trazer prejuízos à coletividade por ser um usuário ou dependente de substâncias psicotrópicas.

Sendo assim, o controle estatal sobre as condições físicas e psicológicas dos servidores públicos deve ser feito de forma generalizada, de preferência previamente ao ingresso nas carreiras públicas, antes do estabelecimento de uma relação jurídica entre o indivíduo e a Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-445 de 09
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
Em 10/09/2009

Não pode a obrigatoriedade do exame ser considerado afronta ao princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se acusar).

Por um lado, a informação acerca do uso de substância psicotrópica ficará ao abrigo do sigilo. O resultado positivo não terá efeito para aplicação de qualquer sanção disciplinar ao servidor, pois não há que se falar em sanção criminal nesse caso. A sanção possível consiste em deixar de cumprir algo que a lei manda, com as cominações de natureza criminal (desobediência) e disciplinar decorrentes, a contrário senso do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Pelo exposto verifica-se que o objetivo é qualificar o atendimento à população, prevenindo problemas de saúde do próprio servidor, motivo porque solicito aos meus Pares o apoio ao presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-445109 01/7/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/07/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/07/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECENDO NA PROCURADORIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM	13/07/09	14:30	h3
POR	<i>Isis Duarte</i>	<i>R. Siqueira</i>	
DATA:	AS:	N:	ASS:

Sr(a)	Isis
Em	13/07/2009

Pesquisa efetuada

Se, 20/07/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 0207

Marcella Falbo Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
Secretaria de Administração
Fls. 06A 10 30/07/09

Sônia M. S. Pereira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

06
445/09
X

PL 0445/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 41.285, de 24 de outubro de 2001, que dispõe sobre o exame médico admissional para candidatos a ingresso no Serviço Público Municipal.

Cópia do Decreto citado acompanha esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação de fls. 01.

São Paulo, 22 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

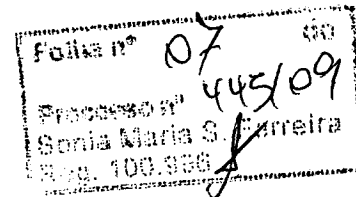
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 41285

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 41.285 24/10/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Exame Medico Admissional para candidatos a ingresso no Serviço Publico Municipal, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 34.366/1994. (ver documento)

Alterações: Dec. 42.180/2002 - Altera o art. 13 deste Decreto. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

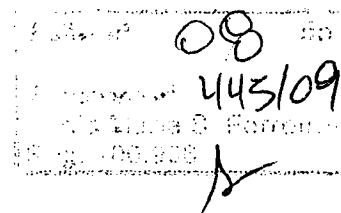
41285

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



DECRETO Nº 41.285, 24 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre Exame Médico Admissional para candidatos a ingresso no Serviço Público Municipal, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os candidatos a ingresso no Serviço Público Municipal deverão submeter-se a exame médico admissional, a ser promovido pelo Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, da Secretaria Municipal da Administração - SMA, e firmar declaração sobre seu histórico de saúde, em formulário próprio, fornecido pelo referido Departamento.

§ 1º - O exame médico admissional tem por objetivo avaliar o estado de saúde física e mental do candidato, o qual deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercida, não podendo apresentar patologia grave que possa vir a resultar em prejuízo à saúde do candidato ou incapacidade para o exercício de suas funções.

§ 2º - A declaração a que se refere o "caput" será firmada sob as penas da lei e, caso comprovada sua não veracidade, será decretada a nulidade do ato de nomeação, ainda que já tenha ocorrido o início de exercício.

Art. 2º - Ficam dispensados do exame médico admissional:

I - os servidores em atividade, quando nomeados para cargos que exijam as mesmas condições de saúde do cargo ou função que estiver exercendo, inclusive nas hipóteses de acumulação permitidas por lei, e em conformidade com o perfil profissional a ser estabelecido nos termos do artigo 9º deste decreto;

II - os servidores em geral, quando nomeados para cargos de livre provimento em comissão.

Parágrafo único - A realização do exame médico admissional é obrigatória para os servidores readaptados, ou que estejam em restrição ou alteração de função, ou que tenham obtido licença médica dentro do período de 6 (seis) meses anteriores à realização do exame médico admissional.

Art. 3º - Para a realização do exame médico admissional, os candidatos serão convocados pelo Diário Oficial do Município a comparecer ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, munidos de documento de identidade original ou equivalente legal.

Parágrafo único - Na hipótese de não comparecimento na data marcada, o candidato terá o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a ausência e agendar novo exame, sob pena de abandono de exames.

Art. 4º - O Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, com base nos exames realizados pelo candidato e na declaração sobre seu estado de saúde, emitirá, se pertinente, o Certificado de Exame Médico Admissional de Aptidão para o ingresso no Serviço Público Municipal.

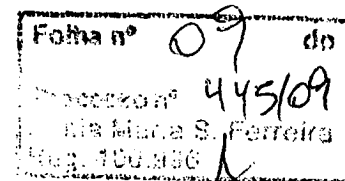
Parágrafo único - Quando necessários à conclusão sobre a aptidão do candidato, serão solicitados exames complementares à rede pública ou privada de saúde.

Art. 5º - O candidato considerado inapto para o desempenho do cargo ou função poderá solicitar reconsideração, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do resultado do exame no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O pedido poderá ser instruído com relatório firmado por médico assistente e com exames complementares.

§ 2º - Recebido o pedido, o candidato será examinado por junta médica composta por 3 (três) membros designados pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 3º - A decisão da junta médica, após homologada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, será publicada no Diário Oficial do Município.



§ 4º - A solicitação de reconsideração não será recebida fora do prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Da decisão a que se refere o § 3º do artigo anterior, caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal da Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação.

§ 1º - O recurso poderá ser instruído com relatório firmado por médico assistente e com exames complementares.

§ 2º - Determinada nova inspeção, o Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT designará junta médica composta por 3 (três) membros, sempre que possível diferente da que anteriormente atuou.

§ 3º - Da juntade que trata o parágrafo anterior, poderá participar especialista de outro órgão do Serviço Público ou estranho a este, de notório saber, designado pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, sem ônus para a Prefeitura.

§ 4º - A decisão da junta médica, em grau de recurso, será homologada pelo Secretário Municipal da Administração.

§ 5º - O recurso interposto pelo candidato não será recebido fora do prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Os prazos para a posse serão suspensos desde a data de apresentação do candidato no Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, até a expedição do Certificado referido no "caput" do artigo 4º deste decreto, ou, na hipótese de inaptidão, até decisão de pedido de reconsideração ou recurso.

§ 1º - O prazo para a posse recomeçará a fluir sempre que o candidato deixar de comparecer aos exames nas datas designadas, ou deixar de agendar os exames complementares solicitados, devendo, em todos os casos, ser feita a devida comunicação à Unidade de Recursos Humanos.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á ausência e será configurado abandono de exames, quando o candidato não comparecer, em 3 (três) dias úteis, contados da data designada pelo Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT para a realização de exame médico ou exame complementar, bem como se, após o exame médico, deixar de agendar, no mesmo prazo, os exames complementares solicitados, seja na instância inicial ou em grau de reconsideração ou recurso.

§ 3º - O Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT fará publicar, no Diário Oficial do Município, edital de convocação dos candidatos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º - Os exames dos portadores de deficiência física serão realizados de acordo com a legislação pertinente, aplicando-se, no que couber, as disposições deste decreto.

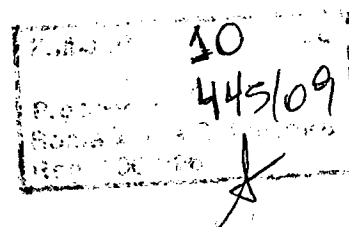
Art. 9º - O Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT e o Departamento de Recursos Humanos - DRH, por ocasião de cada concurso, estabelecerão o perfil profissional de cada cargo ou função, a fim de que sejam fixados os exames adequados, as causas de inaptidão e as patologias que historicamente apresentam evolução natural capaz de causar grave prejuízo à saúde do candidato e incapacidade para o desempenho da função.

Parágrafo único - O Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT deverá elaborar e manter atualizados protocolos que fixem critérios técnicos a serem adotados nas perícias médicas.

Art. 10 - Observada a exceção prevista no § 2º deste artigo, as pessoas nomeadas para titularizar, exclusivamente, cargos de livre provimento em comissão e as contratadas por tempo determinado para prestar serviço público municipal inadiável, deverão apresentar atestado médico à Unidade de Recursos Humanos, por ocasião da posse ou assinatura do contrato, respectivamente.

§ 1º - O atestado deverá firmar a capacidade laborativa para o desempenho do cargo de livre provimento em comissão ou do serviço em caráter de emergência a ser contratado.

§ 2º - Incumbe à Secretaria Municipal da Administração - SMA, por meio de portaria, definir as atividades funcionais que, em razão da especificidade, sujeitarão obrigatoriamente os candidatos a exames médicos admissionais, assim como os procedimentos nos casos de



reconsideração e recursos.

Art. 11 - O candidato considerado inapto para o desempenho do cargo de livre provimento em comissão ou do serviço a ser contratado poderá interpor recurso, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado do exame no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O recurso poderá ser instruído com relatório firmado por médico assistente e com exames complementares.

§ 2º - Recebido o pedido, o candidato será examinado por junta médica composta por 3 (três) membros designados pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 3º - A decisão da junta médica, após homologada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º - O recurso interposto pelo candidato não será recebido fora do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 12 - Os servidores municipais em atividade, quando candidatos à contratação por tempo determinado, para cargos que exijam as mesmas condições de saúde do cargo ou função que estiverem exercendo, ficarão dispensados da apresentação do atestado médico referido no artigo 10 deste decreto.

Art. 13 - Os servidores contratados por tempo determinado, com contrato em vigor, deverão apresentar o atestado médico referido no artigo 10 deste decreto, quando candidatos a novo contrato dessa natureza ou nomeados para cargos efetivos cujas atribuições sejam diversas daquelas que estiverem exercendo.

Art. 14 - Caberá ao Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT decidir os casos em que o candidato, por motivo de força maior, devidamente comprovado, deixar de praticar ato pertinente ao exame médico nos prazos fixados neste decreto ou pelo referido Departamento.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.366, de 28 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/7/09 às 19h
RF _____

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ABRILDO 17 mo
Para: _____
Sala: _____
Legislação, Constituição, Justiça e
Educação
Em: 01/09/09
Presença: _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 04/09/09 AS: 15:05h
POR: Isa
SAÍDA: 01/10/09 AS: 13:05 ASS: _____

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 05/10/09 AS: 16:40h
POR: Isa
SAÍDA: 08/10/09 AS: 13 ASS: Isadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda-feira, 04 de setembro de 2009, 11:27
sob o nº _____, a Câmara Municipal de São Paulo
em 12/11/09

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01328/2009

Folha nº 11 do proc.
nº 01- 445 de 20.09
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.631

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0445/09.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a realização de exames clínicos toxicológicos obrigatório para avaliação dos candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos públicos municipais.

A competência para iniciar o processo legislativo a fim de dispor acerca de matéria que verse sobre provimento de cargos no serviço público municipal é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do preceituado pelo inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, mesmo versando a propositura apenas sobre o provimento de cargos integrantes da estrutura deste Legislativo, remanesceria o vício de iniciativa, tendo em conta que nos termos do art. 27, I combinado com o art. 14, III, ambos da Lei Orgânica do Município, é privativa da Mesa Diretora a iniciativa para dispor sobre a organização administrativa desta Edilidade.

Face a todo o exposto, a propositura vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, além do art. 27, I, também da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

[Handwritten signatures and stamps]

17 - RELCOM
17- 01390/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.
nº 01-445 de 20/09
Solange Raimone dos Santos
R\$ 10,80

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, como requisito de provimento de cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta do Município, a realização de exame toxicológico para detecção de substâncias psicotrópicas proibidas.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

De fato, versa a propositura acerca de assunto de nítido interesse local, primando ainda pela observância do princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que objetiva melhor selecionar os ocupantes de cargos, empregos e funções públicas.

Para a sua aprovação a proposutura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, III, da LOM.

Ante todo o exposto somos, pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/10/2024

17 - RELCOM
17- 01389/2009

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0445-09e

Matéria PL 445/2009. DANIEL MARTINS GODOI

SOLANGE MARTINS DOS SANTOS
R.F. 10001
Sec. 2001
A SGP-21
Cao Paulo, 13/11/09

CONFÉDIDO
SOLANGE MARTINS DOS SANTOS
R.F. 10001
Sec. 2001
PÚBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/11/09
Pág. 80 Col. 1ª



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

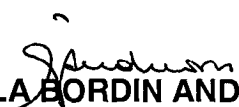
Memo SGP - 2 nº 172/2009

Ao Nobre Vereador

PAULO FRANGE (PTB)

O PL nº 445/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Recebido em 16/11/09
por Auxílla
R.F. 6988362.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE****RECURSO**11 - REC
11- 00100/2009

Inconformado com o parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei 445/2009**, de minha iniciativa, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de os candidatos aos cargos e empregos públicos serem submetidos a exames clínicos toxicológicos*, exarado pela D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, venho, nos termos regimentais, RECORRER ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2009

**PAULO FRANGE
VEREADOR**